



## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2022

### 1. DO OBJETO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE NONOAI**, por intermédio do Prefeito Municipal em Exercício Sr. **DÉCIMO PEDRO VASSOLER DE MELLO**, resolve instaurar nesta data o presente processo de dispensa de licitação que objetiva a contratação de empresa especializada para Instalação de Rede Elétrica e Iluminação Pública em área considerada como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS – conforme se pode observar por meio do Decreto 058, de 06 de dezembro de 2019, área abrangida pelo REURB, procedimento este plenamente justificado pela necessidade de urgência da instituição dos serviços, bem como considerando que os processos licitatórios antecedentes restaram infrutíferos, tendo sido os mesmos deserto e fracassado respectivamente.

### 2. DO FORNECEDOR

**RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, inscrita no **CNPJ 02.016.440/0001-62**, concessionária de serviço público no Rio Grande do Sul, com sede na cidade de São Leopoldo, na Avenida São Borja, nº 2801, Bairro Fazenda São Borja-CEP 93.032-525.

### 3. JUSTIFICATIVA – Artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93

O presente instrumento de justificativa visa cumprir o disposto no art.24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93 como antecedente necessário à contratação por dispensa de licitação, a qual objetiva Contratação direta emergencial de empresa especializada para instalação de rede elétrica e iluminação pública em área municipal decretada como de Interesse Social, onde se necessita atribuir as condições mínimas e essenciais atinentes especialmente para atender ao primado constitucional da dignidade da pessoa humana.

É cediço que a Constituição Federal acolhe a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância ao princípio da isonomia. Contudo, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando a contratação direta nos casos previstos na legislação pertinente<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> FILHO Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012.



A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 regulamentou o dispositivo constitucional transcrito e instituiu normas e procedimentos para a realização de licitações e celebração de contratos no âmbito da Administração Pública, prevendo, neste contexto, hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração pode celebrar contratos sem a prévia realização de processo licitatório, com o devido amparo legal e dotadas das devidas justificativas legais.

No entanto a Lei nº 8.666/1993 possibilita exceções a esta regra como a dispensa de licitação (art.24). Neste expediente, aplica-se a hipótese do art. 24, inciso IV, da mencionada Lei. O referido texto leciona que a licitação será dispensável nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial, perfeitamente, *s.m.j.*, o presente caso.

No tocante a dispensa de licitação, uma das hipóteses de excepcionalidade previstas na legislação em testilha, é cediço que a competição, em tese, é possível, mass o legislador adotou a premissa de que existem razões suficientes para que a regra do processo licitatório fosse adotada, preservando-se outros interesses públicos que merecem circunstancialmente prevalência em detrimento da contratação após regular processo licitatório.

De se ponderar que a Administração Municipal, no caso em comento, já incorre em prejuízo especialmente pelo *periculum in mora* da questão, tendo em vista a realização dois procedimentos licitatórios na modalidade Pregão Presencial de números 039/2021 e 041/2021 que, respectivamente restaram como deserto e frustrado, este, por ter sido apresentada uma proposta muito superior ao preço de referência adotado pela Administração Municipal, o que não se coaduna com os ditames da economicidade.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador estão obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. *Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.*

A ausência de licitação não se equivale a uma contratação informal, realizada por quem a Administração melhor lhe aprover, sem a adoção de cautelas e prova documental condizente e apta a dar suporte e respaldo a via adotada, pelo contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Trata-se de um procedimento formal prévio destinado a produzir a melhor



escolha possível para a Administração.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

É de se inferir que a dispensa de licitação prevista no artigo 24, da Lei nº 8.666/93 só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nestes casos, a realização de uma nova licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

### 3.1. Da Caracterização da situação Emergencial

Despiciendo ponderar o fato de, para que a situação emergencial possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto.

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Neste sentido os ensinamentos do jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral:

*“A emergência é, ao nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.*”

O doutrinador Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, assim define o que seja uma situação de emergência:

*“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo*

<sup>2</sup> FILHO Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 8ª Ed. São Paulo: Dialética



*ordenamento jurídico. Como a licitação pressupões certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciara a concretização do sacrifício a esses valores.”*

Para melhor entender acerca do conceito de emergência, invoca-se a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:<sup>3</sup>

*“Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. Com o escopo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação pública. A priori, a situação de urgência não deve ser provocada pela incúria da Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas. É obrigatório que la controle seus estoques, procedendo à licitação pública antes que os produtos visados corram o risco de faltar. No entanto, se o interesse público demanda realizar a contratação direta, sem que se possa aguardar a conclusão de licitação, é forçoso reconhecer a licitude da dispensa, mesmo que a desidia de agente administrativo tenha dado causa à demanda. Não é razoável desautorizar a dispensa e, com isso, prejudicar o interesse público, que, sem o objeto a ser contratado, acabaria desatendido”.*

Desta forma, a possibilidade de contratação emergencial insculpida no inciso IV, do artigo 24, da Lei 8.666/93 permite que, na ocorrência de caso cuja emergência seja notória, caracterizando urgência no atendimento, na busca da preservação do bem público ou particular, seja afastada a licitação e tenha lugar a contratação direta, limitada ao estrito atendimento da necessidade e pelo prazo improrrogável previsto em avença contratual.

Pelo exposto, tendo os Processos Licitatórios antecedentes restados deserto e fracassado, respectivamente, **fatos devidamente comprovados**, pode a Administração Pública aplicar o artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 **para dispensar licitação** e contratar diretamente pessoa jurídica que preencha TODOS os requisitos previstos no Edital de Licitação Deserto.

#### 4. FUNDAMENTO LEGAL

Para compreensão do presente caso, é oportuno mencionar especificamente o artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, invocado pela Administração como fundamento da dispensa de licitação, cuja norma autoriza expressamente a contratação direta mediante dispensa de

<sup>3</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes, **Licitação Pública e Contrato Administrativo**, 3ª Ed. Editora Fórum 2013, pg. 128.



licitação em virtude de emergência, dispendo nos termos seguintes:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”*

Igualmente de se ponderar o inciso V, do artigo 24, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”*

Extrai-se do dispositivo que são condições imprescindíveis para que a Autoridade possa avaliar e definir pela dispensa de licitação:

- (i) a não existência comprovada de interessados na licitação anterior;
- (ii) a justificativa da urgência dos serviços;
- (iii) a manutenção de todas as condições e exigências definidas no edital de licitação deserta;

O ínclito jurista Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

*“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:*

**a.1)** *que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;*

**a.2)** *que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de*



danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;

**a.3)** que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

**a.4)** que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado'

A dispensa de licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelar o risco de dano. Nesse sentido, nasce a obrigação de a Administração compor o nexos de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas. Assim aduz Maçal Justen Filho<sup>4</sup> com clareza de verbo:

*“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco.”*

Como é cediço, a contratação nestes casos necessita de prévia e ampla justificativa, não apenas sobre a emergência, mas também acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

*“Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, 3da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável,*

<sup>4</sup> FILHO, Maçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 11ª Ed. São Paulo: Dialética. 2005, pg. 239.



*se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”*

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a diminuição ou inoccorrência do prejuízo. Tendo em vista, que se visa resguardar o bem que se pretende atender, que no presente caso é a *dignidade da pessoa humana*, propiciando condições mínimas e essenciais para que as pessoas que residem no local possam ter melhorias de qualidade de vida, tendo acesso a energia elétrica que sobremaneira irá trazer benefícios a todos os moradores daquela localidade, especialmente ante a declaração de área de interesse social por parte da Municipalidade, aspecto este que enseja num compromisso em atender àquele local.

Assim, diante das informações constantes na ATA DE SESSÃO DA TOMADA DE PREÇO 03/2021 e 04/2021, temos que o Município buscou prover a contratação por certame licitatório, com a participação e concorrência entre interessados, que restou frustrados por desinteresse de empresas em participar da licitação.

Considera-se deserta a licitação na qual não houve apresentação de propostas e habilitação, ou seja, nenhum interessado expressou vontade e compareceu ao primeiro certame, e no segundo certame o interessado apresentou proposta muito superior ao estimado na licitação.

**O FATOR DE RISCO É PREMENTE, ESTANDO CARACTERIZADO O PERICULUM IN MORA DO CASO CONCRETO, TENDO EM VISTA QUE OS MORADORES LOCAIS ENERGIA ELÉTRICA DE MANEIRA CLANDESTINA, O QUE PODE OCASIONAR SÉRIOS E IRREVERSÍVEIS DANOS E PERIGO DE VIDA AOS MORADORES DAQUELE LOCAL.**

## **5. RAZÃO DA ESCOLHA**

O delicado contexto da contratação emergencial não autoriza a celebração do ajuste com qualquer fornecedor/prestador do serviço. Mesmo nas dispensas por emergência, a rigor, impreterível observar a necessidade de prévia formalização do procedimento, instruindo-o, dentre outros elementos, com a justificativa do preço e razão de escolha do



fornecedor (art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93).

Despeciendo ponderar acerca da capacidade técnica, financeira e idoneidade da empresa escolhida, pois trata-se da própria concessionária de serviço público de energia elétrica. Se nos processos licitatórios tivessem êxito, estes deveriam executar os serviços de acordo com as regras da própria concessionária.

Esclareça-se ainda que a empresa atende todas as condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, exigidas no instrumento convocatório.

Nesse sentido, a escolha recai sobre a empresa RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ 02.016.440/0001-62, concessionária de serviço público no Rio Grande do Sul.

O valor a ser pago a empresa escolhida, deve ser no valor máximo constante no segundo edital de licitação Tomada de Preço 04/2021, no valor de **R\$ 250.626,51**, e mantidas toda as condições contidas naquele processo licitatório.

Pelo exposto, tendo os Processos Licitatórios antecedentes restados deserto e fracassado, **fatos devidamente comprovados**, pode a Administração Pública aplicar o artigo 24, incisos IV e V da Lei nº 8.666/93 **para dispensar licitação** e contratar diretamente pessoa jurídica que preencha TODOS os requisitos previstos no Edital de Licitação Deserto.

## 6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Público deve ser meta permanente de qualquer Administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.

Assim o Município publicou o edital de licitação 04/2021, Modalidade Tomada de Preços, no valor de **R\$ 250.626,51**, sendo que na data e horário aprazado houve somente um habilitado e interessado, sendo a empresa **RCL Instalações Elétricas EIRELI**, que apresentou proposta no valor de **323.381,58**, restando o certame fracassado.

O valor de referência constante nos editais de licitação, foram atribuídos de acordo com o projeto e planilha orçamentária apresentado pela Concessionária.



O Município realizou outros orçamentos em empresas locais e especializadas referente aos itens licitados, para estimativa de preços, sendo:

- R\$ 306.265,11, empresa CHARLES VALDIR HAAS ME;
- R\$ 374.907,90, empresa ENGEMART ENGENHARIA LTDA;
- R\$ 356.081,39, empresa PROJESUL SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA;

## 7. VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

O valor para execução do objeto será da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	Valor
<b> Materiais </b>	<b>R\$ 148.191,82</b>
<b> Mão de Obra </b>	<b>R\$ 73.055,75</b>
<b> Serviços de terceiros no poste da distribuidora </b>	<b>R\$ R\$ R\$ R\$ R\$</b>
<b> Administração </b>	<b>R\$ 34.628,43</b>
<b> Diversos </b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b> CUSTO TOTAL DA OBRA - CTO </b>	<b>R\$ 255.876,00</b>
<b> CUSTO DE RESERVA DE CAPACIDADE - CRC </b> (Responsabilidade da distribuidora)	<b>R\$ 5.249,49</b>
<b> ENCARGOS RESPONSABILIDADE DA DISTRIBUIDORA - ERD </b> (Responsabilidade da distribuidora)	<b>R\$ 0,00</b>
<b> PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CLIENTE - PFC </b> PFC = [(CTO - CRC) - ERD]	<b>R\$ 250.626,51</b>

Forma de pagamento:

O pagamento será realizado em forma de boleto direto para a concessionária, conforme se observa no boleto em que, parte integrante deste processo de dispensa:



PREFEITURA  
**NONOAI**  
GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE RESULTADO PARA SERVIR VOCÊ

Recibo do Pagador



Uma empresa CPFL Energia

Local de Pagamento <b>Pagável preferencialmente nas agências do BANCO BRADESCO S.A.</b>	
Beneficiário <b>RGE</b>	
Pagador <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NONOAI</b> CNPJ <b>91.567.974/0001-07</b>	Vencimento <b>19.01.2022</b>
Endereço <b>BORGES DE MEDEIROS 1 CENTRO</b> CEP <b>99600-000</b> Cidade <b>NONOAI</b> UF <b>RS</b>	Agência/Código Beneficiário <b>2028-1/0525107-9</b>
Referência <b>0090919821</b>	Nosso Número <b>004/21000065382-8</b>
	Valor Documento <b>250.626,51</b>
	Documento <b>90919821</b>

Histórico  
**\*\*\*\*\*NÃO PAGAR APÓS O VENCIMENTO.\*\*\*\*\* Nesse caso a fatura será estornada pelo sistema. Havendo interesse na execução da obra, deverá ser solicitado reorçamento - Atividade 0820460377 SERVIÇO DE INSTALACAO,SUBSTITUICAO E/OU REMOCAO DE EQUIPAMENTOS.**

Recebimento através do Cheque nº \_\_\_\_\_ Autenticação Mecânica  
Do Banco \_\_\_\_\_  
Esta quitação só terá validade após pagamento do cheque pelo banco sacado

<b>BANCO BRADESCO S.A.  237-2  23792.02803 42100.006537 82052.510706 1 88700025062651</b>					
Local de Pagamento <b>Pagável preferencialmente nas agências do BANCO BRADESCO S.A.</b>					Vencimento <b>19.01.2022</b>
Beneficiário <b>RGE</b> CNPJ <b>02.016.440/0001-62</b>					Agência/Código Beneficiário <b>2028-1/0525107-9</b>
Data Documento <b>20.12.2021</b>	Nº. do Documento <b>90919821</b>	Espécie <b>DM</b>	Aceite <b>N</b>	Data Processamento <b>20.12.2021</b>	Nosso Número <b>004/21000065382-8</b>
Uso do Banco	Carteira <b>004</b>	Espécie <b>R\$</b>	Quantidade	Valor	(*) Valor Documento R\$ <b>250.626,51</b>
Instruções (Texto de responsabilidade da empresa) <b>Não receber após a data de vencimento.</b>					(-) Desconto/Abatimento R\$
<b>CIP 263</b>					(+) Mora/Multa R\$
					(*) Valor Cobrado R\$

Pagador **PREFEITURA MUNICIPAL DE NONOAI** CNPJ: **91.567.974/0001-07**  
Endereço **BORGES DE MEDEIROS 1 CENTRO**  
CEP **99600-000** Cidade **NONOAI** UF **RS**



Autenticação Mecânica - Ficha Compensação



## 8. DO PRAZO CONTRATUAL

A presente contratação terá vigência de 120 dias, a contar da data de assinatura do contrato.

## 9. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento da Prefeitura Municipal para o exercício de 2021, classificados sob o código:

**1001 – Secretaria  
Municipal de Política Urbana  
2037 - Manutenção da iluminação pública  
449051990000 Outras Obras e instalação  
Reduzido - 9882**

**CONCLUSÃO** Em relação aos preços verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similar, podendo a Administração solicitá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar com o **RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, relativamente a prestação dos serviços em questão, é decisão discricionária de a Prefeita Municipal optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Comissão de Licitações e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Este edital foi examinado e aprovado por esta Assessoria Jurídica.

Nonoai-RS, 14 de Janeiro de 2021.

**DÉCIMO PEDRO VASSOLER DE MELLO**  
Prefeito Municipal em Exercício

*Minuta aprovada por:*

*Ronivaldo Cassaro*  
Procurador Geral Município



## ANEXO I

### TERMO ADMINISTRATIVO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE NONOAI E A EMPRESA.....

CONTRATO Nº \_\_\_\_/2022

Pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE NONOAI, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 91.567.974/0001-07, estabelecido na Av. Pe. Manoel Gomez Gonzalez, 509, em Nonoai/RS, por seu Poder Executivo, neste ato representado pelo Prefeito Municipal em Exercício, Sr. DÉCIMO PEDRO VASSOLER DE MELLO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 1499410, inscrito no CPF sob o nº 49.341.389-53, residente e domiciliado nesta Cidade, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa....., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº....., estabelecida na Rua ....., na cidade de ....., representada pela Sr(a)....., portador da Cédula de Identidade nº ...../..., inscrito no CPF sob o nº....., residente e domiciliado ....., doravante denominada CONTRATADA, por esta e na melhor forma de direito, têm justo e contratado o que adiante segue, mediante as cláusulas e condições descritas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DISPOSIÇÃO GERAL:** O presente contrato rege-se pelas disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações posteriores, bem como o atendimento das cláusulas e condições estabelecidas no Edital e seus anexos, em cumprimento ao processo administrativo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 001/2022**.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:** É objeto do presente contrato é a contratação de empresa para Instalação de Rede Elétrica e Iluminação Pública em área considerada como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS – conforme se pode observar por meio do Decreto 058, de 06 de dezembro de 2019, área abrangida pelo REURB, procedimento este plenamente justificado pela necessidade de urgência da instituição dos serviços, bem como considerando que os processos licitatórios antecedentes restaram infrutíferos, tendo sido os mesmos deserto e fracassado respectivamente.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA E REGIME DE EXECUÇÃO:** O contrato compreenderá prestação de serviço e será executado na forma de execução direta, sob o regime de empreitada por preço global, segundo o disposto nos arts. 6º e 10 da Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA QUARTA - DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS:** O presente contrato é a contratação de empresa para Instalação de Rede Elétrica e Iluminação Pública em área considerada como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS – conforme se pode observar por meio do Decreto 058, de 06 de dezembro de 2019, área abrangida pelo REURB, procedimento este plenamente justificado pela necessidade de urgência da instituição dos serviços, bem como considerando que os processos licitatórios antecedentes restaram infrutíferos, tendo sido os mesmos deserto e fracassado respectivamente.



**CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO, FORMA DE PAGAMENTO E REAJUSTE:** O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA os seguintes valores:

DESCRIÇÃO	Valor
<b>Materiais</b>	R\$ 148.191,82
<b>Mão de Obra</b>	R\$ 73.055,75
<b>Serviços de terceiros no poste da distribuidora</b>	R\$ R\$ R\$ R\$
<b>Administração</b>	R\$ 34.628,43
<b>Diversos</b>	R\$ 0,00
<b>CUSTO TOTAL DA OBRA - CTO</b>	R\$ 255.876,00
<b>CUSTO DE RESERVA DE CAPACIDADE - CRC</b> (Responsabilidade da distribuidora)	R\$ 5.249,49
<b>ENCARGOS RESPONSABILIDADE DA DISTRIBUIDORA - ERD</b> (Responsabilidade da distribuidora)	R\$ 0,00
<b>PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CLIENTE - PFC</b> PFC = [(CTO - CRC) - ERD]	R\$ 250.626,51

**Parágrafo Primeiro** – Pelo serviço pretado, estipular-se-á o valor de R\$ 250.626,51 (duzentos e cinquenta mil, seicentose vinte e seis reais com cinquenta e um centavos) em forma de boleto emitido pela concessionária.

**Parágrafo Segundo** - O presente contrato não admite reajuste ou reequilíbrio financeiro.

**CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO:** O presente contrato entra em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 120 dias o, a contar da assinatura, sem previsão de ser prorrogado mediante Termo Aditivo.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes do presente contrato serão empenhadas na seguinte dotação orçamentária:

**1001 - Secretaria Municipal de Política Urbana**

**2037 - Manutenção da iluminação pública**

**449051990000 Outras Obras e instalação**

**Reduzido - 9882**



**CLÁUSULA OITAVA - DAS DESPESAS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO:** Todas as despesas e demais recursos necessários ao fornecimento ora contratados, incluindo-se eventual contratação de pessoal para o desempenho de suas obrigações contratuais, serão de responsabilidade da CONTRATADA, descaracterizando-se, assim, qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE ou obrigação pecuniária de qualquer natureza, além daquelas descritas na CLÁUSULA QUINTA.

**CLÁUSULA NONA - DOS DEVERES E DIREITOS DAS PARTES:**

**Parágrafo Primeiro - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:**

receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

**Parágrafo Segundo - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

Executar a prestação dos serviços prevista no Anexo, conforme pacote escolhido;  
Nomear um responsável para representá-lo junto ao **CONTRATANTE** para fins de execução do contrato;

Manter, durante a vigência do contrato, as condições de habilitação exigidas;

Comunicar ao **CONTRATANTE** qualquer anormalidade que interfira no bom andamento do fornecimento objeto deste contrato;

Comprovar, a qualquer momento, o pagamento dos tributos que incidirem sobre os serviços objeto deste contrato;

Responsabilizar-se pelos danos causados ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização e o acompanhamento pelo **CONTRATANTE**;



Responsabilizar-se por quaisquer acidentes em que possam ser vítimas seus empregados e prepostos, nas dependências do **CONTRATANTE**, ou em qualquer outro local onde estejam atendendo o objeto desse contrato, devendo adotar as providências que, a respeito, exigir a legislação em vigor;

Solucionar todos os eventuais problemas pertinentes ou relacionados com a execução do objeto do presente contrato, mesmo que para isso outra solução não prevista tenha que ser apresentada para aprovação e implementação, sem ônus adicionais para o **CONTRATANTE**, desde que de responsabilidade do **CONTRATADO**.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES:** O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas, sujeitará a CONTRATADA às sanções previstas na Lei 8.666/93, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

**Parágrafo Primeiro** - A CONTRATADA fica sujeita às seguintes penalidades:

- a) advertência, no caso de falta de presteza e eficiência no fornecimento previsto no contrato;
- b) multa, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor pago de descumprimento contratual;
- c) suspensão do direito de contratar com o MUNICÍPIO, pelo prazo de um ano, na hipótese de reiterado descumprimento das obrigações contratuais;
- d) declaração de inidoneidade para participar de licitação junto ao MUNICÍPIO, na hipótese de recusar-se ao cumprimento do contrato.

**Parágrafo Segundo** - O CONTRATANTE reserva-se o direito de descontar do valor estipulado na CLÁUSULA QUINTA o valor de qualquer multa porventura imposta à CONTRATADA em virtude do descumprimento das condições estipuladas neste contrato e que não sejam determinantes de rescisão contratual.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO:** O CONTRATANTE poderá rescindir o presente contrato, por ato administrativo unilateral, nas hipóteses previstas nos arts. 77 e 78, incisos I a XII, da Lei nº 8.666/93, sem que caiba à CONTRATADA qualquer indenização, sem embargo da imposição das penalidades que se demonstrem cabíveis em processo administrativo regular.

**Parágrafo Único** - Em caso de rescisão antecipada, será pago pelo CONTRATANTE à CONTRATADA o valor proporcional ao que fora cumprido até a rescisão.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO:** São prerrogativas do CONTRATANTE as previstas no art. 58 da Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO:** Fica eleito o foro da Comarca de Nonoai, sem opção por qualquer outro, para dirimir eventuais dúvidas que possam advir do presente contrato. E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente termo, elaborado em



PREFEITURA  
**NONOAI**

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

três vias de igual teor e forma, para os mesmos fins e efeitos, na presença de duas testemunhas idôneas.

Nonoai, .. de ..... de 2022.

.....  
Contratada

MUNICÍPIO DE NONOAI  
Contratante

Visto:  
Procuradoria Jurídica

Visto:  
Secretaria da Fazenda

Visto:  
Fiscal de Contrato

